



PARECER/2023/56

I. Pedido

1. O Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a Proposta de Lei n.º 85/XV/1.ª (GOV) que *autoriza o Governo a criar a base de dados de inibições e destituições e a transpor a Diretiva (UE) 2019/1151*.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. A presente proposta de lei (doravante Proposta) concede ao Governo autorização legislativa para criar a base de dados de inibições e destituições, com vista a transpor parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades. Trata-se tal proposta, pois, de autorização legislativa da Assembleia de República, cujo conteúdo, como impõe o artigo 165.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, determina o objeto (artigo 1.º), o sentido e extensão (2.º) e a duração da autorização (art.3.º) do ato legislativo autorizado.
4. Mais especificamente, a matéria *sub iudice* e submetida a parecer vem consubstanciada em Decreto-Lei Autorizado (doravante Projeto), também feito chegar a esta Comissão, e nele se visa a conclusão do procedimento de transposição iniciado com o Decreto-Lei n.º 109.º-D/2021, de 9 de dezembro, transpondo ora para a ordem jurídica interna o artigo 13.º-I da Diretiva (UE) 2017/1132, aditado pela Diretiva (UE) 2019/1151, criando-se, em vista ao cumprimento das prescrições daquele artigo, um ficheiro central de inibições e destituições, no qual se organiza informação relativa às inibições de pessoas singulares para o exercício do



comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios, bem como a informação relativa às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado.

5. Para tanto, pretende proceder-se à criação de uma base de dados de inibições e destituições (BDID), introduzindo-se alterações, igualmente, ao Código do Registo Comercial (artigos. 9.º, 48.º, 69.º e 78.º-D), bem como ao Decreto-Lei n.º 24/2019 (artigos. 1.º a 5.º e 10º), aditando-se um novo artigo a este último diploma (artigo 6.º-A).

6. A Diretiva que impulsiona o presente ato legislativo (Diretiva [UE] 2019/1151, de 20 de junho de 2019) procedeu a alterações à Diretiva (UE) 2017/1132, de 14 de junho de 2017, que veio codificar aspetos vários no tocante a direito societário, nomeadamente, o estabelecimento de regras de publicidade e interconexão dos registos centrais, comerciais, e das sociedades dos Estados-Membros.

7. Procurando harmonizar a utilização de ferramentas e procedimentos digitais na atividade económica, no âmbito de um mundo globalizado e digital, com a criação de mecanismos garantísticos contra a fraude e os abusos, a Diretiva veio alterar parcialmente o regime da anterior, aditando/inserindo um conjunto de artigos, onde consta, para o que mormente importa, o artigo 13.º- I, cuja transposição se veio ora fazer.

8. Esse artigo 13.º-I insere-se sistematicamente na "Secção 1-A", que tem como título "Constituição em linha, apresentação e divulgação em linha de documentos e informações", que por sua vez se encontra no alterado capítulo III, agora sob epígrafe "Procedimentos (constituição, registo e apresentação de documentos e informações) em linha, publicidade e registos",

9. Estabelecendo o dever dos Estados-Membros de disporem de *"normas em matéria de inibição de administradores, devendo incluir a possibilidade de ter em consideração a inibição em vigor ou informações relevantes para a inibição noutro Estado-Membro"*, bem como a aptidão de responder, sem demora, a pedidos de outros Estados-Membros de informações relevantes para a inibição de administradores nos termos da legislação do Estado-Membro que responde ao pedido, podendo igualmente trocar informações suplementares, a reger pelo direito nacional.

10. Em matéria específica respeitante a dados pessoais, o referido artigo 13.º - I determina o seguinte:

"7. Os dados pessoais das pessoas referidas no presente artigo devem ser tratados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e do direito nacional, a fim de permitir à autoridade, pessoa ou órgão competente ao abrigo do direito nacional, avaliar as informações necessárias relacionadas com a inibição da pessoa para o exercício do cargo de administrador, tendo em vista prevenir comportamentos



fraudulentos ou outros comportamentos abusivos e garantir a proteção de todas as pessoas que interagem com sociedades ou sucursais.

Os Estados-Membros devem assegurar que os registos referidos no artigo 16.º, as autoridades, pessoas ou órgãos competentes ao abrigo do direito nacional para tratar qualquer aspeto dos procedimentos em linha, não conservem os dados pessoais transmitidos para efeitos do presente artigo por um período superior ao necessário e, em caso algum, por um período superior ao prazo de conservação de quaisquer dados pessoais relacionados com a constituição de uma sociedade, o registo de uma sucursal ou a apresentação de documentos ou informações por uma sociedade ou sucursal.”

11. Do excerto deixado supra retira-se, assim, que a finalidade do tratamento dos dados pessoais em causa se destina especificamente, no âmbito disciplinador da presente diretiva, a “prevenir comportamentos fraudulentos ou outros comportamentos abusivos e garantir a proteção de todas as pessoas que interagem com sociedades ou sucursais”, preocupação seguramente primaz pela possibilidade da prática em linha de atos societários constitutivos ou outros da mesma natureza -, impondo-se, em qualquer caso, o seu tratamento em respeito pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação nacional sobre a matéria.

12. A referida Diretiva -até pela sua natureza- não determina o mecanismo concreto a utilizar pelos respetivos Estados-Membros em vista à prossecução desses desígnios, não existindo referência direta à criação de uma base de dados; inexistente referência, também, no artigo a transpor, às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais, circunstância distinta das inibições sob a ótica jurídica, e que implicará, como se verá, observações particulares desta Comissão no tocante à conservação e tratamento de dados pessoais, e que parece constituir inovação.

13. É neste contexto que o Legislador vem apresentar para parecer desta Comissão o diploma em análise, que visa criar uma base de dados de inibições e destituições, com ele procurando dar cumprimento à referida disposição,

14. base de dados essa a ser constituída por dados estruturados e informatizados relativos: a) *Às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para a ocupação de determinados cargos e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo;* b) *Às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado.* (artigo 2.º, n.º 1)

15. Feito este enquadramento, o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei Autorizado dispõe que “A BDID pode ser organizada de modo centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico”.



16. As possibilidades de conceção da referida base de dados são desenhadas, assim, em termos variados e inespecificados, permitindo organizações muito distintas. Dir-se-á, em qualquer caso, que o Legislador deverá optar por uma forma concreta, dentro das possibilidades oferecidas pela autorização legislativa, em vista à concretização do seu regime e que vem agora realizar.

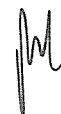
17. Ora, ao não se concretizar o modo como a base de dados será organizada, ou, doutro modo, na forma ampla com que se desenham as possibilidades ontológicas da referida base de dados, não só se encontra severamente prejudicada a possibilidade desta Comissão ajuizar concretamente qualquer solução técnica ou organizativa que se possa considerar ajustada ao tratamento dos dados que se pretende realizar, mas, também, dependendo da sua efetiva concretização, dos impactos que uma ou outra forma possa causar, direta ou indiretamente, procedimental ou materialmente, no exercício dos direitos dos respetivos titulares dos dados, bem como da forma como as informações serão concatenadas, armazenadas, consultadas e partilhadas.

18. Em qualquer caso, genericamente, alerta esta Comissão para a necessidade de respeito da matéria prevista nos artigos 32.º e ss do RGPD, remetendo, igualmente, para a Diretriz 1/2023 da autoria desta Comissão, particularmente no constante no seu Ponto II, recomendando-se a densificação/regulamentação da solução técnica a adotar sempre em respeito pelos princípios, técnicas e procedimentos acabados de referir.

19. De igual modo, devem ser ponderados, especialmente, os meios e técnicas adequadas à proteção de dados desde a conceção e por defeito, em vista à proteção dos direitos dos titulares dos dados plasmados no RGPD, devendo os seus tratamentos, sempre que possível, serem realizados em função da sua *necessidade* para cada finalidade específica, presentes na sua extensão, prazo de conservação e acessibilidade, não devendo ser disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas. – Cfr. artigo 25º do RGPD.

20. No artigo 3.º do Decreto-Lei Autorizado, discriminam-se as informações relativas às inibições e destituições judiciais, a constar na BDID, a saber: a) *O nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o domicílio, a nacionalidade, a data e o local do nascimento do inibido ou do destituído, ou os elementos equivalentes quando se trate de pessoa singular estrangeira; b) O tipo de inibição; c) O conteúdo da inibição ou da destituição; d) O período da inibição; e) A identificação do processo no qual foi decretada a inibição ou a destituição; f) O tribunal ou a entidade administrativa que decretou a inibição ou a destituição.*

21. O tratamento de dados pessoais deverá obedecer aos princípios amplamente reconhecidos na legislação europeia e nacional, onde se incluem- para além, naturalmente, do seu tratamento lícito, leal, transparente e os da exatidão, integridade e confidencialidade-, os da necessidade, pertinência e adequação às finalidades específicas que justificam o tratamento e, conjugadamente, a minimização dos dados a tratar, em pelo menos



duas vertentes: a quantidade e tipo de dados tratados, e a extensão dos tratamentos a realizar, com incidência na limitação da sua conservação, e que assumem aqui particular relevo.

22. Isto posto, tendo em vista as finalidades que justificam a criação da BDID, que se deixaram supra expostas, a Comissão apresenta reservas sobre os dados constantes na alínea c), no que toca ao “conteúdo da inibição ou destituição”.

23. Na verdade, não se compreende qual seja o alcance da expressão “conteúdo”, determinante para efetivar os dados que possam nessa categoria estarem compreendidos, sendo que se em tal noção se possa compreender o conteúdo decisório da sentença ou decisão, integral ou não – i.e., abrangendo (ou não), designadamente (e em que medida), aspetos da fundamentação, de facto e/ou de direito, ou apenas o segmento dispositivo ou injunção-, parece ultrapassar-se as finalidades previstas para este tratamento de dados.

24. Não se deverá perder de vista que a informação a constar na BDID, articulada com a Diretiva que lhe deu origem, se limitará a permitir a consulta daquelas condições jurídicas de impedimento/incapacidade, ou a trocar a informação nos termos do artigo 22º da Diretiva sobre inibições, sempre no sentido de evitar atos fraudulentos, e não constituir uma base de dados genérica, arquivística e integral dos processos que possam ter levado aquele tipo de sanções/decisões, mais ainda se nelas se fizer incluir as sentenças de destituições judiciais de titulares de órgãos sociais, que se consolidam definitivamente no momento do seu trânsito, e cujos efeitos se afiguram de carácter particular -intrassocietários ou referentes a uma sociedade concreta-, e não impedimentos mais ou menos transversais para o exercício de certos atos, como é o caso das inibições, suscetíveis de alteração temporal.

25. Parece, pois, que se trata de esferas diferentes, em dupla perspetiva: uma coisa será a agregação de elementos essenciais orientada ao conhecimento atualizado da existência de inibições sobre pessoas determinadas em base de dados informatizada e, outra, será o regime de conservação administrativa dos documentos e/ou processos e seu arquivo ou destino final, como por exemplo o regulado na Portaria 368/2013, em particular dos processos judiciais, constituindo, a nosso ver, finalidades distintas; e a opção legislativa de na BDID colocar as destituições judiciais também parece confundir a finalidade primária pela qual se partira, por não partilhar a mesma *ratio* que subjaz ao tratamento dos dados respeitantes às inibições.

26. De resto, a constância na BDID, numa possível aceção do termo, do conteúdo integral do composto decisório que deu causa a inibição ou destituição, poderá fazer com que venham a constar outros dados pessoais na base de dados, do próprio ou de terceiros, por “arrasto” e sem cabimento legal.



27. Além do que, como bem alertou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados na sua consulta referente à Diretiva objeto desta pronúncia¹, deverá ter-se presente que a informação relacionada com condenações penais e infrações em sentido amplo, mesmo administrativas² ou de medidas de segurança, previstas no artigo 10º do RGPD, é revestida de um caráter de especialidade reforçada e particular sensibilidade, que deverá ser cuidada pelo Legislador, sendo que a supervisão desses dados só deverá ser feita sob controlo de uma autoridade pública e, bem assim, “os registos completos das condenações penais só são conservados sob o controlo das autoridades públicas”, encontrando-se prejudicada a possibilidade de análise desta Comissão deste ponto em concreto, perante a ausência sobre a forma como será desenhada a BDID, e como a sua informação será tratada e/ou controlada ou supervisionada.

28. Também se não deverá confundir informações que, mesmo que eventualmente sejam públicas ou, pelo menos, acessíveis ao público, de forma mais ou menos restrita, como as que resultam -em geral - de decisões judiciais transitadas em julgado ou de decisões inibitórias (algumas sujeitas já a registo nos termos do artigo 9º do Código do Registo Comercial) e constantes nos registos/arquivos dos órgãos judiciais ou administrativos, proferidas no âmbito da sua autoria e competência, com o tratamento conjunto de dados pessoais em base de dados informatizada e agregadora de diversas fontes, cujas finalidades de legitimação do tratamento se encontram circunscritas e com propósito distinto, máxime, em vista a trocas de informações e/ou consultas de dados entre diversas entidades com intervenção em atos societários, nacionais e/ou estrangeiras.

29. A Comissão crê, assim, que ao abrigo do princípio da minimização dos dados e das finalidades conformadoras do tratamento plasmadas na diretiva e na exposição de motivos, estas se bastarão com as informações relativas à identificação do inibido a título definitivo (ou o destituído judicialmente com decisão transitada em julgado, a manter-se a opção legislativa), o tipo de inibição que concretize o seu objeto (sobre que incide a inibição), bem como o seu período de vigência e os elementos referentes ao tribunal ou entidade administrativa que a decidiu e a identificação do processo que assim o determinou. Nessa medida, o inciso referente ao “conteúdo da inibição ou destituição”, assim considerado, deverá ser eliminado ou, pelo menos, clarificada a informação que aí se possa compreender, em obediência aos princípios e garantias previstas no RGPD já invocados.

¹ Referimo-nos ao Parecer 6/2018, de 26 de julho de 2018, consultável em língua inglesa e/ou francesa no endereço https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/18-07-26_opinion_digital_tools_company_laws_en_0.pdf

² Como aqui também parecem estar presentes, e se reputam para os mesmos efeitos. A propósito, pode ver-se o Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2021 [C-439/19], consultável em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=E6A09FD61AE1E03C94353DF7ED0B7B1D?text=&docid=243244&pageId=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3208674>



30. Reparos são igualmente merecidos quanto aos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 3.º do projeto. Reproduz-se:

- a) *O tribunal ou a entidade administrativa que decretou a inibição ou a destituição comunicam a informação a que se refere o número anterior por via eletrónica e de forma automática.*
- b) *As trocas de informação entre as entidades administrativas previstas no número anterior e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), são efetuadas com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP).*

31. Do texto legal não resulta determinação sobre qual a forma concreta através da qual a comunicação ocorrerá, declarando somente ser por via eletrónica e automática, - ainda que, no tocante às entidades administrativas, se preveja o recurso à iAP-, razão pela qual não é possível a esta Comissão uma pronúncia particular quanto a esta matéria em termos rigorosos, que deverá ser densificada/regulamentada de forma mais cuidada.

32. De resto, se entre as entidades administrativas se faz menção, pelo menos, ao recurso a utilizar, já quanto aos tribunais, também expressamente previstos nesse número, há uma total omissão em relação a sua forma operacional, que deverá ser objeto de atenção legislativa, prescrevendo-se o instrumento/mecanismo a implementar.

33. Também por isso merece particular atenção desta Comissão a matéria constante no artigo 4.º do Projeto em análise, sob epígrafe "Acesso à informação", particularmente o seu n.º2, alíneas b) e c). Assim se dispõe:

2 - Podem ainda aceder à informação constante da BDID as seguintes entidades:

- b) *Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, para fins de investigação criminal, de instrução e de decisão de processos criminais, bem como no âmbito das suas competências legalmente previstas nos demais processos que são da competência dos tribunais judiciais;*
- c) *As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e na repressão da criminalidade, no âmbito dessas competências.*

34. Se, por um lado, se afigura que também se abre o escopo do tratamento para lá das finalidades previstas na Diretiva e repetidas na "exposição de motivos", descaracterizando-as, ao fazer-se incluir fins de investigação criminal, instrução e decisão de processos criminais, bem como prevenção e repressão da criminalidade, o que parece contradizer o objeto de tratamento de dados e fins criadores da BDID, circunscrito ao registo e consulta de informação relativa a inibições definitivas (e destituições transitadas em julgado) em vista a *prevenir*



comportamentos fraudulentos ou outros comportamentos abusivos e garantir a proteção de todas as pessoas que interagem com sociedades ou sucursais (prevenir atos por quem esteja impedido de os praticar),

35. Por outro, parece fazer-se uma interseção de matérias sujeitas a legislação própria, como seja as constantes na Lei nº 59/2019 (Dados Pessoais Para Prevenção, Detecção, Investigação ou Repressão de Infrações Penais), o que sempre imporá a sua consideração e adequação por parte do Legislador no conseguimento da unidade sistemática e harmonização dos regimes em vigor.

36. Em reforço, em mais lado algum do Diploma em análise se faz qualquer referência a estes fins de investigação e repressão da criminalidade em sentido lato, seja quanto à causa legitimadora, modo, controlo, procedimento ou forma, especificando-se a obrigação de consulta da BDIB, somente, quando seja promovido o registo de nomeação ou de recondução no cargo de gerente, administrador ou outro membro de órgão sujeito a registo, por parte dos serviços do registo comercial, por forma a verificar a existência de algum impedimento, bem como a utilização em vista à utilização do sistema de interconexão dos registos, já regulado pelo DL. Nº 24/2019, fins bem diversos daqueles. (cfr. artigo. 5.º do Projeto)

37. Não se entende, também, a segunda parte do inciso constante no mesmo artigo 4.º, n.º 2, alínea c), quando se referem *"As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e na repressão da criminalidade, no âmbito dessas competências."*

38. A primeira parte da locução (até à expressão "ou") dirige-se já, a nosso ver, aos órgãos de polícia criminal, pelo que o segundo segmento do trecho normativo terá conteúdo pleonástico (por não se preverem outros sujeitos que possam caber naquela definição), podendo dar azo a hermenêuticas difusas, afigurando-se ser de retirar, em nome da clareza legislativa, aquela segunda parte da expressão normativa, não se percebendo que distinção ali se pretenda estabelecer, em função dos fins anunciados.

39. Quanto à matéria constante no n.º 3 do mesmo artigo 4.º, deverá também ser concretizada, de maneira clara, precisa e unívoca, a forma através da qual a informação constante na BDIB é pesquisável, devendo eliminar-se a expressão "pelo menos" e, igualmente, ponderar-se, ao abrigo dos princípios mencionados acima, uma diferença entre a matéria de dados pessoais que compõe a base de dados e aquela que é devolvida aquando da sua consulta aos utilizadores, restringindo-a às finalidades específicas que possam determinar a sua utilização, assim como em função dos diferentes sujeitos e entidades, das necessidades estritas do tratamento a realizar por cada um/uma e, também, das categorias de dados a que se referem.

40. Esta Comissão volta a sublinhar que a ausência de elementos definidores da forma de tratamento dos dados e da sua conceção de agregação em ficheiro de dados consultável dificulta geneticamente uma pronúncia



particular e completa por parte desta Entidade, desde logo em função dos dados concretos que sejam devolvidos na sua consulta, ou a forma como sejam armazenados/conservados. É que,

41. no artigo 7.º do Projeto, sob epígrafe “Conservação e destruição de dados pessoais”, estabelece-se que *“Os dados pessoais constantes da BDID são conservados durante um período de 20 anos contados da data do registo da destituição na BDID, ou do termo do prazo da inibição, sendo destruídos após essa data.”*

42. A Comissão faz notar que o artigo 5.º n.º 1, alínea e) do RGPD, em princípio geral, estipula que os dados pessoais sejam “conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados”.

43. A Diretiva (UE) 2019/1151 refere, a este propósito, que *“Os Estados-Membros devem assegurar que os registos referidos no artigo 16.º, as autoridades, pessoas ou órgãos competentes ao abrigo do direito nacional para tratar qualquer aspeto dos procedimentos em linha, não conservem os dados pessoais transmitidos para efeitos do presente artigo por um período superior ao necessário e, em caso algum, por um período superior ao prazo de conservação de quaisquer dados pessoais relacionados com a constituição de uma sociedade, o registo de uma sucursal ou a apresentação de documentos ou informações por uma sociedade ou sucursal.”*

44. Considerando, todavia, as finalidades de tratamento que se têm assumido como foco principal à luz da Diretiva, parece poder afirmar-se exagerada a conservação dos dados respeitantes à inibição durante um período de 20 anos, contados do termo do prazo da inibição, à luz do referido princípio da limitação da conservação, nos termos supra expostos.

45. Na verdade, se o mister essencial é a consulta em vista ao aferimento de impedimentos para a prática de um determinado ato, num determinado momento, logo que finda a inibição – o seu prazo -, os dados deverão ser, em tese, *para esse fim*, destruídos, uma vez que a finalidade que justificara o seu tratamento e, bem assim, as razões de prevenção da prática de atos por inibido, cessam com o seu termo.

46. Apesar de se entender que os casos de destituição judicial com trânsito em julgado têm natureza distinta, uma vez que não se trata de impedimento transitório- e/ou parcial-, mantendo-se a opção legislativa pela sua inclusão, também a conservação dos dados que se lhes referem, para efeitos dos fins da BDIDB, deve ser reduzida ao período indispensável para as finalidades para os quais são especificamente tratados, devendo ter-se presente tal diferença qualitativa de situações, sob pena da possibilidade de tratamentos com fins diversos dos que se apresentam legalmente como legitimadores, e, eventualmente, se ferirem de ilícitos, devendo ponderar-se discriminar o regime para cada uma delas, atenta essa diferença.



47. No respeitante ao artigo 6.º do conjunto legislativo em análise, deverá colocar-se expressamente que o responsável pelo tratamento é o IRN, I.P., e não somente “entidade gestora”, bem como especificar-se que essa Entidade deverá assegurar/garantir os direitos previstos nos artigos 15º a 18º do RGPD, que não apenas os mencionados no artigo 6.º n.º 2.

48. Também, no artigo 8.º, sob epígrafe “Auditoria e Segurança”, deverá ser utilizada a expressão “utilizador final”, e não meramente “utilizador”, de forma a permitir a identificação individualizada de quem, efetivamente, acede às concretas informações/dados pessoais. Recomenda-se, igualmente, que, no -omisso- capítulo respeitante à “Segurança”, se expresse que em todas as comunicações a realizar com o IRN, I.P. se deverá garantir que são utilizadas as medidas e técnicas adequadas de salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados, particularmente nos termos já endereçados supra.

49. Finalmente, sublinha a CNPD que o presente projeto legislativo deveria ser acompanhado por uma avaliação de impacto, nos termos conjugados dos artigos 18.º n.º 4 da Lei 43/2004, 7.º da Lei 58/2019, e 35.º do RGPD.

50. Na verdade, o número 3 do artigo 35.º do diploma referência vaticina obrigatória a avaliação de impacto, nomeadamente, em caso de avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares, baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, sendo com base nela adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente de forma similar, bem como nos casos de operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º1, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 10º, situações aplicáveis ao caso concreto.

51. Também a CNPD -ao abrigo do artigo 35.º, n.º 5, do RGPD e do artigo 7.º da Lei 58/2019-, no seu Regulamento nº 1/2018, publicou outros tratamentos suscetíveis de convocarem as referidas avaliações, tendo por referência as Orientações Relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD), especificando os seguintes casos: interconexão de dados pessoais ou tratamento que relacione dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal ; tratamento de dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal com base em recolha indireta dos mesmos, quando não seja possível ou exequível assegurar o direito de informação nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 14.º do RGPD;; tratamento de dados pessoais que implique ou consista na criação de perfis em grande escala ; tratamento dos dados previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou ainda dos dados de natureza altamente pessoal para finalidade de arquivo de interesse público, investigação científica e histórica ou fins estatísticos, com exceção dos tratamentos previstos e regulados por lei que apresente garantias adequadas dos direitos dos titulares; e tratamento de dados pessoais previstos no n.º 1 do



artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal com utilização de novas tecnologias ou nova utilização de tecnologias já existentes. – Vd. Igualmente, o artigo 7.º da Lei 58/2019.

52. Assim, apesar de o presente projeto legislativo ter a sua causa genética em legislação europeia, na parte não regida por esta no tocante ao intercâmbio de informação europeia, a opção do legislador nacional pela criação da BDID é inovadora, suscitando operações de tratamento de risco elevado para os direitos e liberdades das pessoas singulares, quer pela sua forma, quer pelo seu conteúdo, mais ainda por se estar perante tratamento de dados a incluir no artigo 10.º do RGPD.

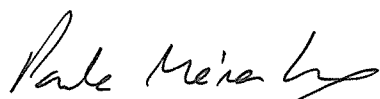
III. Conclusão

53. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

- a) Regular, densificando, a forma de conceção da BDID, bem como a sua implementação, optando entre as constantes na autorização legislativa, sempre em respeito pelos princípios constantes no RGPD supra enunciados e previstos no artigo 5º e ss desse Diploma, e a adoção de medidas técnicas e organizativas também acima referidas;
- b) A eliminação do constante no artigo 3.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei Autorizado, no tocante ao “conteúdo da inibição ou da destituição”, considerando as observações feitas a propósito de ambas as situações aí previstas, ou a sua clarificação/reconsideração não unitária;
- c) Considerar que os dados a tratar, apesar de fórmula omissa, estarão sujeitos ao regime previsto no artigo 10º do RGPD, com as devidas implicações.
- d) A regulamentação/densificação da forma de comunicação entre as entidades administrativas com acesso aos dados, bem como os Tribunais;
- e) A reconsideração das finalidades constantes no art. 4º nº2, alíneas b) e c) do Decreto-Lei Autorizado, ou a adequação com os regimes previstos na Lei 59/2019;
- f) A eliminação da segunda parte do trecho normativo (a partir de “ou”), constante no artigo .4º, nº2, alínea c);
- g) A eliminação da expressão “pelo menos” e a concretização da forma através da qual a informação é pesquisável, bem como da informação a constar na BDIB e os resultados obtidos pelos utilizadores, em função da sua qualidade e fins de tratamento;

- h) A reconsideração dos prazos de conservação da informação e a diferença qualitativa entre as situações de inibição e de destituição;
- i) A especificação do IRN, I.P. como responsável pelo tratamento, bem como assegurar-se, no diploma, a garantia dos direitos dos titulares dos dados constantes nos artigos 15º a 18º do RGPD, a incluir no artigo 6º do Decreto-Lei Autorizado;
- j) A correção da expressão “utilizador”, devendo constar “utilizador final”, bem como a obrigação de garantias de segurança nas comunicações a realizar com o IRN, I.P., a constar no artigo 8º do Decreto-Lei Autorizado;
- k) A ponderação de realização de avaliação prévia de impacto, nos termos conjugados dos artigos 18.º n.º 4 da Lei 43/2004, 7º da Lei 58/2019, e 35º do RGPD.

Aprovado na reunião de 14 de junho de 2023



Paula Meira Lourenço (Presidente)